

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO:2020/020087.

RECORRENTE: 3 G TRANSPORTES LTDA EPP.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: P000973412

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

#### ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa do artigo 162, V do CTB “Dirigir veículo com validade da carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias”. Alegações de enquadramento errado da infração. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito P000973412 pelo Art. 162, V do CTB, na data de 17/05/2020.

Se insurge o Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras impugnações, que supostamente houve enquadramento equivocado, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios.

É o relatório

#### Voto

**Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e legitimidade.** Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da tipificação do artigo 162, V do CTB descrito no AIT e a prova em contrário produzida nos autos pelo/Recorrente, ora condutor, contrariando o quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito, vez que o condutor apontado no AIT fez prova que no momento da abordagem sua carteira era válida, o que denota que houve enquadramento equivocado pelo agente de fiscalização de trânsito.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado/, ora Recorrente e sendo contraditória as afirmações postas no AIT e a prova produzida nos autos, necessário é o acolhimento da pretensão do Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000973412, **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **3 G TRANSPORTES LTDA EPP, determinando seu consequente arquivamento.**

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000973412, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de agosto de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI